

Autos nº 0000255-08.2012.8.16.0004

1. Primeiramente, à Secretaria para que cumpra o item '4' do despacho do mov. 723.1, certificando quanto à ausência de impugnações ao QGC publicado.
2. No tocante a petição do evento 844.1, defiro o pedido do administrador judicial (mov. 866.1), determinando o desentranhamento da referida peça, vez que trata da mesma pretensão requerida no procedimento de restituição incidente de nº 0032066-88.2013.8.16.0185.
3. Tendo em conta o teor da certidão contida no movimento 848.1, procedi a retirada da restrição feita por este juízo, no veículo de placas AQM-5914, junto ao sistema Renajud, conforme cópias em anexo.
4. No que tange o pedido do evento 860.1, verifico que necessária a expedição de ofício ao DETRAN-PR para baixa das restrições judiciais referentes a este Juízo, conforme consta nas pesquisas dos eventos 860.2 e 860.3.
5. Ademais, a falida, em que pese tenha sido intimada pessoalmente para constituir novo procurador (mov. 717.2), deixou de fazê-lo conforme consta na certidão do evento 861.1. Sendo assim, o processo correrá a revelia da falida, sendo dispensável sua intimação para manifestação acerca dos andamentos no feito, de acordo com o art. 13, II do CPC.
6. Outrossim, a impugnação à avaliação dos bens imóveis apresentada pelos falidos (mov. 633.2) não merece prosperar.
7. Nos termos do art. 683 do CPC, somente se repetirá a avaliação quando provado erro ou dolo do avaliador, verificação de diminuição do valor dos bens após elaboração do laudo ou, ainda, demonstração de fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem.
8. Assim, meras alegações, sem qualquer suporte fático, não se prestam ao fim colimado, pois não basta simples alusão a divergências de valores entre a avaliação e o de mercado, exigindo-se, ao contrário, prova de eventual disparidade entre os valores que justifique a medida excepcional de nova avaliação.
9. Demais disso, os falidos afirmaram que apresentariam, posteriormente, as condições para avaliação e melhor obtenção de recursos para estes bens, tendo permanecido inertes. Assim, não há prova do alegado. Desta forma, **indefiro a impugnação ao laudo de avaliação.**



10. Com isso, é caso de designação de leilão público para a venda dos bens imóveis da Massa Falida.

11. A venda dos bens imóveis já avaliados será realizada mediante leilão, na Av. Marechal Floriano Peixoto, 886/896, Centro, Curitiba/PR, no dia 10 de junho de 2014 às 15:00 horas e, em não obtendo êxito na venda dos bens nesta data, no dia 31 de julho de 2014 às 15:00hrs, observadas as disposições do artigo 142 da Lei 11.101/2005 e as condições que seguem abaixo:

a. O valor da avaliação deverá ser atualizado pelo Leiloeiro na data da feitura do edital de Leilão a ser publicado, juntando aos autos a memória do cálculo.

b. O Leilão deverá ser precedido pela publicação do necessário Edital e anúncio em jornal, com 30 dias de antecedência, além da divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

c. A venda deverá ser efetuada por preço não inferior ao da avaliação, em ambas as datas designadas, à vista, cujo valor deverá ser depositado, de imediato, no ato da arrematação, em dinheiro e em conta judicial vinculada ao Juízo. Alternativamente, no ato da arrematação deverá ser depositado o sinal correspondente a 20% do valor, a ser depositado em conta judicial vinculada ao Juízo, e o restante será satisfeito no prazo de três dias. Caso não seja completado o preço no prazo de três dias, a coisa será levada a novo leilão, ficando o arrematante obrigado a prestar a diferença porventura verificada e a pagar as despesas, além de perder o sinal, dispondo o síndico para a respectiva cobrança da ação executiva, que será instruída com a certidão do leiloeiro.

d. Caso não compareça nenhum interessado em adquirir o bem à vista, será realizada a venda em parcelas, cuja aceitação fica condicionada, igualmente, ao depósito à vista de 20% do valor do lance, em conta judicial vinculada ao Juízo. O saldo remanescente será satisfeito em até vinte e quatro parcelas iguais, mensais, consecutivas e atualizadas monetariamente a partir da data da realização do leilão



(INPC). Os pagamentos deverão ser efetuados em dinheiro, via depósito em conta judicial vinculada ao juízo. Caindo o vencimento da parcela em dia não útil, fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente. O não pagamento de qualquer parcela implicará em vencimento antecipado da dívida, podendo o síndico, de imediato, valer-se da via executiva em face do arrematante, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, perderá o sinal (entrada), ficará obrigado a prestar a diferença porventura verificada e pagará as despesas.

e. Toda e qualquer proposta que não se adeque ao antes delimitado deverá ser imediatamente rejeitada.

f. Arbitro a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a qual será devida se o ato resultar positivo, sendo que o pagamento será de responsabilidade do arrematante.

- 12.** Ademais, foi informado oralmente a este Juízo pelo Avaliador/Leiloeiro que há, na sede da empresa, sucata de ferro que ainda não foi arrecadada pelo Administrador Judicial, mas que possuem valor comercial, nem que seja vendida por quilo. Assim, determino ao Administrador Judicial para que proceda a arrecadação dos referidos bens, para que estes possam ser posteriormente avaliados e vendidos em favor da Massa Falida.
- 13.** Ciência ao Administrador Judicial acerca das habilitações de crédito dos eventos 762 e 867.
- 14.** Ciência ao MP dos documentos juntados pelo Leiloeiro no evento 871.1, bem como acerca da designação do leilão.
- 15.** Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, 15 de abril de 2014.

MARIANA GLUSZCYNski FOWLER GUSSO

Juíza de Direito

